

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1555502 - RS (2019/0225420-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) -
RJ197809
AGRAVADO : MARIA CIRENE BARBOSA
ADVOGADOS : JOANA MARLI GULARTE MORAES - RS010423
LISANDRO GULARTE MORAES - RS043547
JULIANA GULARTE MORAES - RS060296
INTERES. : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE
CREDITO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. **2.** JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **3.** AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdiccional.

2. O acórdão constatou o caráter abusivo dos juros praticados pela instituição bancária, não havendo como acolher a pretensão recursal sem proceder à interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.502 - RS (2019/0225420-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Hipercard Banco Múltiplo S.A. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 398):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **2.** JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVER O JULGADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **3.** AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, o agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Sustenta que efetuou o protocolo do agravo interno, quanto aos recursos repetitivos, no Tribunal de origem.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 430).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.502 - RS (2019/0225420-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809
AGRAVADO : MARIA CIRENE BARBOSA
ADVOGADOS : JOANA MARLI GULARTE MORAES - RS010423
LISANDRO GULARTE MORAES - RS043547
JULIANA GULARTE MORAES - RS060296
INTERES. : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **2.** JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão constatou o caráter abusivo dos juros praticados pela instituição bancária, não havendo como acolher a pretensão recursal sem proceder à interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Registre-se ser incabível a interposição do agravo previsto pelo art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 contra decisão proferida pelo Tribunal de origem, após a vigência do CPC/2015, que inadmite o recurso especial com base na conformidade da decisão recorrida com precedente do STJ estabelecido por ocasião do julgamento de recurso repetitivo (v.g. AgInt no TP 826/PE, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 1º/12/2017).

Desse modo, é inviável o conhecimento do presente agravo em relação aos juros remuneratórios, em virtude da conformidade da decisão recorrida com precedente firmado no julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp n. 1.061.530/RS - Tema n. 27).

Além disso, dispõe o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 que, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância *a quo*, tendo em vista a conformidade do entendimento exarado pelo acórdão recorrido com o firmado em julgamento repetitivo por este Tribunal Superior, a irresignação da parte deve se dar por meio de agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC/2015.

Dessa forma, caracteriza-se erro grosseiro a interposição do presente recurso quanto ao tema.

No mais, não se reconhece a apontada violação do art. 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão local, não se podendo a ele atribuir o vício de omissão apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo recorrente. Ora, de acordo com a jurisprudência desta Casa, o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os fundamentos assinalados pelas partes, notadamente quando já houver decidido a controvérsia com base em outras justificativas.

Superior Tribunal de Justiça

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou todas as questões suscitadas pelo recorrente, sobretudo quanto à decisão *ultra petita* e abusividade das cláusulas contratuais, conforme se colhe da decisão recorrida (e-STJ, fl. 173):

Conforme bem referido no acórdão embargado, a questão contida em preliminar contrarrecursal - inovação recursal - foi devidamente enfrentada, reputando-se que o pedido do autor foi abrangente, abarcando a integralidade dos encargos remuneratórios praticados no contrato, tanto os relativos ao parcelamento quanto rotativo/financiamento.

Ainda, no que tange ao critério para aferição da abusividade dos juros remuneratórios cobrados, restou expressamente assentado o posicionamento jurisprudencial da Câmara, no sentido da impossibilidade de autorizar margem de tolerância entre os juros efetivamente praticados e a taxa média respectiva divulgada pelo BACEN.

Dessa forma, tendo o acórdão constatado o caráter abusivo dos juros praticados pela instituição bancária, não há como acolher a pretensão recursal sem proceder à interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.555.502 / RS

Número Registro: 2019/0225420-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081842510 00097969520168210033 00899403920188217000 70077247286 02021572520188217000
70078369451 02097406120188217000 70078445285 03845302420188217000 70080193188
00461169320198217000 70080742075 01561608220198217000 97969520168210033 899403920188217000
2021572520188217000 2097406120188217000 3845302420188217000 461169320198217000
1561608220198217000 03311600051898 3311600051898

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809

AGRAVADO : MARIA CIRENE BARBOSA

ADVOGADOS : JOANA MARLI GULARTE MORAES - RS010423

LISANDRO GULARTE MORAES - RS043547

JULIANA GULARTE MORAES - RS060296

INTERES. : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

ADVOGADO : MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809

AGRAVADO : MARIA CIRENE BARBOSA

ADVOGADOS : JOANA MARLI GULARTE MORAES - RS010423

LISANDRO GULARTE MORAES - RS043547

JULIANA GULARTE MORAES - RS060296

INTERES. : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020